

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 140, publicada no D.O.U. de 15/3/2021, Seção 1, Pág. 64.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda.		UF: RR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Estácio da Amazônia (Estácio Amazônia), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201904734		
PARECER CNE/CES Nº: 672/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Estácio da Amazônia (Estácio Amazônia), com sede na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, bairro União, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904734, em 8 de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201904734
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1122
CNPJ	03.536.667/0001-00
Razão Social	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA
Endereço	Rua Jornalista Humberto Silva, Nº 308 – Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	1702
Nome da Mantida	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA
Sigla	ESTÁCIO DA AMAZÔNIA
Endereço Sede	Rua Jornalista Humberto Silva, Nº 308 – Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima

<i>Índices da Mantida</i>		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	5	2014
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, sem vinculação de pedido de autorização de curso

EaD, por se tratar de IES detentora de autonomia para criação de cursos superiores de graduação, conforme estabelecem as normas vigentes, em especial, o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

De acordo, com as normas vigentes, em resumo, os procedimentos a serem realizados no processo, são: com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 29/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O relatório (código de avaliação: 151886), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 01/12/2019 a 05/12/2019, no endereço: (1039741) BOA VISTA - Rua Jornalista Humberto Silva, Nº 308 – Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,50
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	5,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,67
<i>Conceito Final: 5</i>	

Com relação aos indicadores previstos no art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, também referentes ao endereço da sede, todos obtiveram conceitos satisfatórios, conforme elencado abaixo.

Indicador	Conceito
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	5
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	4
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	4
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	5
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	5
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	5
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Seres e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação na fase de manifestação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
 II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 III - Infraestrutura tecnológica;
 IV - Infraestrutura de execução e suporte;
 V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
 VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
 infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Conferência realizada por meio de consulta ao site da Receita Federal, no qual consta certidão positiva com efeitos de negativa, com validade prorrogada até 10/01/2021.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final e anexada à aba COMPROVANTES do endereço da sede.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por se tratar de instituição de educação superior detentora de autonomia universitária, não foi vinculado pedido de autorização de curso EaD ao processo em análise.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 5 anos, da instituição de educação superior (IES) indicada a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904734
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	1122
<i>CNPJ</i>	03.536.667/0001-00
<i>Razão Social</i>	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA
<i>Endereço</i>	Rua Jornalista Humberto Silva, Nº 308 – Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1702
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA
<i>Sigla</i>	ESTÁCIO DA AMAZÔNIA
<i>Endereço Sede</i>	Rua Jornalista Humberto Silva, Nº 308 – Bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Estácio da Amazônia (Estácio Amazônia) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Destaca-se que, conforme o artigo 14 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, por se tratar de Centro Universitário, detentor de autonomia universitária, não foi vinculado pedido de autorização de cursos superiores na modalidade a distância ao processo em análise.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Estácio da Amazônia (Estácio Amazônia), com sede na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, bairro União, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantido pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no mesmo

município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente